



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502111-12.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MAURICIO VERISSIMO PEDRESCHI NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, de ofício, mantida a condenação, reduz-se a pena imposta ao réu Maurício Veríssimo Pedreschi Neto para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 157, caput do Código Penal; mantendo-se na íntegra, quanto ao mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. **1502111-12.2024.8.26.0269**

Comarca: Itapetininga

Apelante: Maurício Veríssimo Pedreschi Neto

Apelado: Ministério Público

VOTO nº 6024

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. I. Caso em Exame. Maurício Veríssimo Pedreschi Neto foi condenado a 4 anos, 9 meses e 12 dias de reclusão em regime fechado, além de 12 dias-multa, por infração ao art. 157, caput, do Código Penal. A Defensoria Pública apelou pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, regime prisional mais brando. Razões de Decidir: Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelo farto material probatório acostado aos autos, em especial a prova oral. Acusado que confessou extrajudicialmente o delito. Reconhecimento por meio das imagens da câmera de segurança. Condenação mantida.

Dosimetria que comporta reparos. Pena-base corretamente fixada no mínimo legal. Segunda fase: reconhecimento, de ofício, da confissão extrajudicial. Compensação da referida atenuante com a reincidência, com aumento de 1/6 referente à agravante sobejante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal (vítima idosa). Terceira fase inalterada. Regime inicial fechado mantido, haja vista a reincidência do acusado e a natureza hedionda do delito. Recurso desprovido, e, de ofício, mantida a condenação, reduzida a pena do réu para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

Legislação Citada: CP, art. 157, caput; art. 61, II, "h"; art. 65, III, "d"; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 44, II; art. 77, I. Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021; STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019.

Ao relatório da r. sentença de fls. 155/161 e 172/175, proferida pelo MM. Juiz de Direito Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga-SP, acrescenta-se que **Maurício Veríssimo Pedreschi Neto** foi condenado ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e a pena pecuniária de (12) doze dias-multa., como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, apela a Defensoria Pública buscando a absolvição sob a alegação de insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de regime prisional menos gravoso. (fls. 182/193).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 197/200), manifestou-se a Procuradoria de Justiça Criminal pelo desprovimento (fls. 222/226).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É a síntese do necessário.

O apelante foi processado porque, no dia 06 de maio de 2024, por volta das 18h30, na Rua Joaquim Monteiro Sobrinho, 108, Vila Monteiro, na cidade e comarca de Itapetininga, subtraiu, em proveito próprio, mediante violência e grave ameaça, a quantia de R\$ 2.000,00 em dinheiro e algumas chaves, bens pertencentes à vítima Zoraide Antunes, pessoa idosa com 84 anos de idade.

Narra a denúncia (fls. 47/50) que: “o denunciado decidiu invadir a residência da vítima Zoraide para roubar bens. Assim, MAURÍCIO, cobrindo o rosto com uma máscara, arrombou a porta da habitação da ofendida e rapidamente investiu contra Zoraide, tampou sua boca e a segurou pelo pescoço, estrangulando-a e anunciando o roubo, exigindo a entrega de dinheiro e de outros bens, sob ameaça de morte. A vítima, atemorizada, conduziu o roubador até seu quarto, de onde ele se apoderou da quantia aproximada de R\$ 2.000,00 em dinheiro e algumas chaves da casa. De posse dos bens, MAURÍCIO empreendeu fuga, após trancar a vítima na cozinha. MAURÍCIO notou que havia câmera de segurança na via pública e, para tentar não ser flagrado, buscou quebrar a câmera. Sucede que não obteve êxito, pois foi filmado, o que possibilitou sua identificação (fls. 08/10, 32/35 e 38/42). Durante as investigações, em solo policial, MAURÍCIO confessou a prática

do roubo (fls. 19).”

Esses são os fatos.

Ao reverso do que sustenta a il. Defensora, a autoria e materialidade delitivas ficaram cabalmente comprovadas, sobretudo pelos seguintes elementos de prova: o boletim de ocorrência de fls. 04/06, pelo link com as imagens de câmeras de segurança de fls. 08, fotográficas de fls. 09/10, do auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 17/18; 37, relatório policial de fls. 32/35 e fls. 38/42, bem como pela prova oral colhida no curso da instrução. Senão, vejamos.

A vítima, ouvida apenas na fase policial, descreveu o evento ocorrido com detalhes, relatando que foi pega de surpresa por um jovem que havia pulado o muro de sua residência, arrombado a porta e entrado em sua casa. Ele abafou sua boca para impedir que ela gritasse, fez ameaças e exigiu dinheiro e o celular. A vítima entregou a quantia de dois mil reais e, em seguida, foi trancada na cozinha. Por fim, ela mencionou que o agressor danificou a câmera de segurança da residência vizinha.

A testemunha Adriano Augusto Leitão relatou que, na época dos eventos, trabalhava na DIG. Ele informou que uma pessoa idosa havia sido vítima de um assalto e, ao investigar o caso, descobriram a existência de uma câmera de segurança na casa de um vizinho. Nas gravações, viram um

jovem forte segurando um pedaço de pau enquanto quebrava a câmera. Dois dias depois, a Polícia Militar prendeu Maurício, devido a um mandado de prisão que estava pendente. A identidade dele foi confirmada através das imagens da câmera, e ele acabou confessando o crime. Durante a conversa com a vítima, que era idosa, não se lembrava com clareza se foi ela ou o filho que mencionaram que o réu havia pulado o muro e agredido a idosa, além de ter subtraído cerca de mil reais. Afirmou que o acusado não apresentava sinais de ferimentos quando foi levado à delegacia.

A testemunha Bruno Henrique Trevisani, investigador de polícia, relatou que começaram a investigação acerca dos fatos e descobriram que a vizinha possuía uma câmera de segurança. Solicitaram, então, as gravações e, ao analisá-las, viram um indivíduo saindo da casa número 109, carregando um pedaço de pau e danificando a câmera. Dois dias depois, Maurício foi detido pela Polícia Militar, devido a um mandado de prisão relacionado a outro caso. Durante o interrogatório sobre o roubo, ele confessou ser o responsável. A vítima, que estava em casa no momento, mencionou ter ouvido um barulho e que ele exigiu seu celular e dinheiro. Ela acabou entregando dois mil reais e, em seguida, ele a trancou na cozinha e fugiu, abafando sua boca para que não pudesse gritar.

O réu, perante a autoridade policial, admitiu ter cometido o crime, revelando ter pulado o muro e

arrombado a porta com um chute. Negou ter empregado violência contra a vítima e admitiu ter se apoderado da importância de R\$ 2.000,00 que ela guardava na gaveta, e ainda ter destruído a câmera do imóvel vizinho (fls. 19).

Já em juízo, negou as acusações durante o interrogatório. Ele informou que saiu em liberdade condicional no ano passado e que estava vivendo em situação de rua. Segundo ele, uma mulher lhe ajudou, e na frente daquela casa houve um roubo; ao ver uma viatura, ele fugiu e foi agredido. Quando questionado sobre o dinheiro que estava com ele, afirmou que pertencia à sua companheira, que havia trabalhado na Expoagro. Ele também alegou que foi agredido para confessar o crime.

Essa é a prova dos autos, suficiente para sustentar a condenação do acusado.

As declarações da vítima perante a autoridade policial, aliadas aos depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, mostraram-se precisos, uniformes e convincentes. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por eles ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente críveis.

A autoria do crime ficou claramente demonstrada, especialmente por meio das imagens capturadas pela câmera de segurança (fls. 8; 9/10; 33/34), que confirmaram

a identidade do acusado e mostraram claramente o seu rosto no mesmo dia da ação criminosa. Essas gravações revelaram o responsável pelo delito saindo da residência no momento do assalto, portando um pedaço de pau e danificando a câmera da residência vizinha em frente. Além das evidências visuais, os depoimentos dos policiais civis que participaram das investigações reforçaram a confirmação da autoria delitiva.

A seu turno, os agentes de segurança prestaram depoimentos uníssonos, alegando que o réu foi preso preventivamente, em cumprimento de mandado judicial diverso, e por imputação de crimes de roubos, e que o identificaram como o agente do delito em tela. Na ocasião, indagado, o acusado confessou a eles a autoria.

Os agentes públicos, observe-se, não deram indícios de que agiam com tendenciosidade; tampouco transpareceram qualquer sorte de motivo escuso na incriminação do réu. Daí que, com efeito, não é possível, simplesmente, presumir sua parcialidade. Mesmo porque, note-se, não faria sentido o Estado atribuir a agentes públicos a função de realizar investigações, monitoramentos e prisões em flagrante, porém negar credibilidade aos depoimentos prestados em decorrência desse mister.

Mais não fosse, não existe dispositivo legal que vede ao policial civil servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, empossados que são

após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento

dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Aliás, ressalte-se que a força e solidez da prova oral emerge da percepção de que nenhum dos relatos trouxe indicativos de tendenciosidade; pelo contrário, contêm elementos objetivos que, efetivamente, permitem, de forma segura, promover a reconstrução do ocorrido em condições tais como as descritas na denúncia.

Observe-se, por oportuno, que nuances ou mecânica diversa não encontram qualquer respaldo nos autos.

Por sua vez, ainda que tenha se retratado em juízo, verifica-se que a confissão do réu, na fase inquisitiva, está amparada e em consonância com os demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, sendo plenamente apta a roborar e conferir ainda mais substância ao decreto condenatório.

Dessa forma, totalmente descabida a versão suscitada judicialmente pelo réu de que teria sido agredido para confessar os fatos perante a autoridade policial, vez que não existe qualquer elemento que sustente minimamente essa afirmação. Durante o interrogatório, o réu não apresentou qualquer indicativo de agressões e os policiais que o detiveram afirmaram claramente que não observaram sinais de violência em seu corpo no momento da prisão, tratando-se, pois, de uma tentativa de desviar a atenção das provas que o implicam diretamente no crime, não afetando a contundência das evidências já apresentadas.

Destarte, as provas são robustas e suficientes para sustentar a condenação nos termos da sentença, pois estabelecem de maneira inequívoca a responsabilidade de Maurício Veríssimo Pedreschi Neto pelo crime de roubo.

Nesse contexto, refuta-se a hipótese de

absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, incisos V e/ou VII), sendo, pois, de rigor o desfecho condenatório.

Passa-se ao exame do procedimento dosimétrico, o qual, contudo, merece reparos.

Individualização.

A pena base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, a pena foi exasperada em 1/5 em razão da reincidência (0001741-93.2015.8.26.0699 - fls. 60/61) e presença da agravante do delito ter sido praticado contra vítima idosa (84 anos – fls. 11), prevista no artigo 61, II, “h”, ambos do Código Penal, totalizando 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias multa, no piso.

Respeitado o entendimento do MM. Magistrado, imperioso se faz o reconhecimento da confissão, em que pese ter sido apenas feita em sede inquisitorial, pois, embora não tenha sido mencionada pelo juiz sentenciante dentre suas motivações, o acusado admitiu integralmente a subtração perante a autoridade policial (fl. 19).

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO ESPECIAL. ROUBO.*

*INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados***

recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito

subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora

objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65,

III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) (grifamos).

Compenso, pois, a atenuante da confissão com a reincidência, fixando aumento de 1/6 em razão da agravante sobejante, totalizando, assim, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, não concorreram causas de aumento ou diminuição, restando definitivamente dosada a pena no patamar anteriormente arbitrado.

Regime prisional: Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, mantém-se o regime inicial fechado, considerando o quantum de pena imposto, a reincidência do réu, além do fato de responder por outros processos por crime de roubo em andamento, mostrando-se o único regime adequado, suficiente e compatível.

Registre-se, ainda, que a quantidade de

pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado quando proferiu a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do quantum objetivo.

Substituição. Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos ou a aplicação do "sursis", em razão do disposto no artigo 44, inciso II, e do artigo 77, inciso I, ambos do Código Penal, tendo em vista que o réu é reincidente, os fatos envolvem crime praticado mediante violência e grave ameaça e o *quantum* da pena .

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo e, de ofício, mantida a condenação, reduz-se a pena imposta ao réu **Maurício Veríssimo Pedreschi Neto** para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 157, caput do Código Penal; mantendo-se na íntegra, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

RELATOR